



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 396/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4
Corregedoria .....	13

## Presidência

### RECOMENDAÇÃO Nº 83, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Recomenda aos tribunais brasileiros o estabelecimento de critérios para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação para adoção e outros atos processuais por meio de videoconferência, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no use suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** os princípios da celeridade e da efetividade processual, previstos no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 93, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que a atividade jurisdicional será ininterrupta;

**CONSIDERANDO** a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio de padrões e aperfeiçoamento das estruturas de governança, de infraestrutura, de gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

**CONSIDERANDO** a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre adocumentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

**CONSIDERANDO** as disposições das Resoluções CNJ nºs 313, 314, 318, 322, 329 e 341, todas de 2020, que estabelecem, dentre outros, regime extraordinário de trabalho, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006998-13.2020.2.00.0000, na 78ª Sessão Virtual, realizada em 4 de dezembro de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a adoção de mecanismos técnicos para a realização de audiências, avaliação da equipe interprofissional, participação em programa e/ou curso de preparação e demais atos necessários à instrução de processo judicial de adoção, por meio de videoconferência, como forma de promover a continuidade da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Na realização de audiências virtuais deverão ser utilizadas as salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência disponibilizadas pelos tribunais, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020.

Art. 2º A adoção de medidas transitórias e excepcionais devem perdurar durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020).

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RECOMENDAÇÃO Nº 84, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a exclusão da parcela referente aos planos de saúde do cálculo da margem consignada facultativa.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

**CONSIDERANDO** o art. 45 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento de servidores públicos;

**CONSIDERANDO** a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento conjunto dos Pedidos de Providências nº 0004952-51.2020.2.00.0000, nº 0005151-73.2020.2.00.0000 e nº 0004746-37.2020.2.00.0000, na 78ª Sessão Virtual, realizada em 4 de dezembro de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e excluídas do cálculo da margem consignável, mantida a estrita observância de todos os parâmetros legais reguladores da matéria.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 293, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Prorroga o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído para elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 120 dias, o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído para elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0009666-88.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA. Adv(s): DF46693 - ARTHUR VIEIRA DUARTE, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ, DF57447 - AMANDA VISOTO DE MATOS, DF44918 - MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, DF25120 - RAFAEL DE ALENÇAR ARARIPE CARNEIRO, RS5112 - GILSON LANGARO DIPP, PR19777 - MAURO FONSECA DE MACEDO, PR42704 - MAURÍCIO BARROSO GUEDES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE DA SILVA FELIX. Adv(s): DF61043 - HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO, DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA, PE50202 - LUCAS DE ARAUJO COELHO, BA14496 - LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA, PE31000 - CARLOS ALBERTO COELHO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009666-88.2019.2.00.0000 Requerente: JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. LIMITES DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE LEI. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS E EQUÂNIMES. I - A regra da territorialidade é o limite de competência dos registradores civis de pessoas naturais, cuja definição cabe a cada Estado, por meio de lei de iniciativa do Poder Judiciário local. II - A ausência de lei compromete a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais, razão pela qual deve o Tribunal requerido encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia anteprojeto de lei que estabeleça a circunscrição geográfica do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA a partir de critérios objetivos e equânimes. III - Até que sobrevenha lei estadual tratando da matéria, atende ao interesse público a disposição excepcional das circunscrições territoriais do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA por ato administrativo, desde que estabeleça critérios objetivos e equânimes, que garantam equidade na atuação de ambos os Registradores e esteja embasado em estudos adequados à especialidade das serventias. IV - Determinação para que o Tribunal requerido promova estudos, podendo se subsidiar em perícia técnica, e edite novo ato, revogando o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA. V - Procedimento que se julga parcialmente procedente, com comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da existência de inúmeras serventias que se encontram na mesma situação das que são objeto deste feito. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Rubens Canuto, que julgavam procedente. Declarou suspeição o Conselheiro Mário Guerreiro. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 15 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Sustentaram oralmente: pelo Requerente Josué Gustavo Oliveira Viana, a Advogada Mariana Albuquerque Rabelo - OAB/DF 44.918; e, pela Interessada Viviane da Silva Felix, o Advogado Bernardo Barbosa Almeida - OAB/DF nº 41.515. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009666-88.2019.2.00.0000 Requerente: JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA e outros RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO apresentado por JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA, por meio do qual se insurge contra a edição do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, de 28/11/2019, que fixou os limites de competência territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/

BA. Alega, em síntese, que: i) "na Comarca de Juazeiro/BA existiam DOIS Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), tendo o 1º RCPN de Juazeiro/BA sido criado em 02/01/1899, sendo a única serventia daquela Comarca até o ano de 1986 - momento em que foi criado o 2º RCPN (criado em 30/04/1986)"; ii) "muito embora existissem dois escritórios com a mesma atribuição em Juazeiro/BA, não havia qualquer previsão legal que delimitasse a competência territorial de cada serventia"; iii) "desde que criado o 2º RCPN a agente delegada titular do 1º Cartório de Notas de Juazeiro, Sra. Cláudia de Araújo Santos, acumulava a titularidade do 1º e 2º RCPNs e, portanto, não subsistiam implicações práticas pela ausência de delimitação. Além disso, o 1º RCPN era tradicionalmente reconhecido como o marco referencial da cidade, detendo maior acervo documental e rentabilidade - já que, como visto, por quase 100 (cem) anos foi a única serventia com referida atribuição na cidade"; iv) "no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Bahia, deflagrado pelo Edital nº 01/2013, citadas Serventias foram ofertadas para provimento de modo separado"; v) o Requerente, candidato aprovado em 143º lugar, fez a opção pelo 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA e a candidata Viviane da Silva Felix, aprovada em 178º lugar, fez a opção pelo 2º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA; vi) diante da ausência de lei que delimitasse a competência territorial das serventias, "os agentes delegados firmaram composição para que os atos de registro civil fossem realizados com alternância mensal na maternidade interligada, bem como para que fosse livre a escolha dos usuários com relação aos demais atos registrares"; vii) o referido "acordo foi mediado pelo Presidente da Associação de Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia - ARPEN/BA e comunicado ao E. TJBA em 21/11/2018"; viii) "após tomar ciência do acordado, em 28/11/2019 a Exma. Des. Corregedora Geral da Justiça da Bahia expediu o Provimento nº 11/2019-CGJ/TJBA, deixando de atentar para as especificidades dos RCPN de Juazeiro e promovendo uma divisão extremamente desproporcional em prejuízo exclusivo do ora Requerente"; ix) "o Provimento CGJ nº 11/2019 usurpa a competência legislativa, já que a Corte de Justiça baiana somente poderia propor novas áreas de jurisdição a qualquer tipo de Serventia Extrajudicial por meio da competente Lei Estadual", a teor do que prescrevem a Lei Estadual n. 10.845/2007 e o Regimento Interno do TJBA; x) a conduta do TJBA afronta, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI n. 2415, se manifestou pela "necessidade de que a reorganização das Serventias Extrajudiciais ocorra por meio de Lei Estadual"; xi) "a norma foi elaborada sem a realização de qualquer estudo da situação fática do Município" e "sem qualquer fundamentação, limitando-se, tão somente, a fazer referência a ato normativo editado há quase 25 (vinte e cinco) anos!"; xii) "o ato administrativo questionado acaba por promover verdadeira INVERSÃO na situação das serventias, transformando a mais tradicional da cidade (1º RCPN) em serventia praticamente deficitária e atribuindo uma quantidade de atos ao 2º RCPN muito superior à historicamente praticada"; xiii) "embora também entenda necessária a divisão das circunscrições entre os RCPNs, não pode concordar com um critério aleatório à realidade fático-histórica que lhe RETIRA a competência de atuação sobre a maior parte do Município e, principalmente, lhe SUBTRAI a competência sobre quase todas as maternidades locais (e, portanto, sobre os registros de nascimento)"; xiv) o TJBA adotou um critério que não guarda qualquer relação com os registros civis, tomando por base o "Provimento que delimitou a atuação dos Registros de Imóveis da mesma Comarca publicado no ano de 1994 - dentro da realidade daquele momento", considerando o desenvolvimento estrutural ao redor da BR 407; xv) com a edição do Provimento impugnado, a Maternidade Municipal e todos os demais hospitais de Juazeiro passaram a estar sob a competência do 2º RCPN, restringindo a atuação do 1º RCPN e a própria "essência da atividade registrária para a qual recebeu a incumbência do Poder Público", haja vista que a atividade ficará adstrita "aos atos já constantes do acervo e aos casamentos"; e xvi) a "promissora" serventia pela qual optou foi transformada em uma serventia "deficitária". Diante disso, requer a concessão de liminar para o fim de suspender o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, até que seja proferida decisão de mérito do presente procedimento. E, no mérito, a revogação do referido Provimento, "com determinação para que o E. TJBA encaminhe proposta legislativa fundamentada que preveja divisão de circunscrição de modo equânime entre os titulares dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA". Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia - CGJBA registrou: "(...) Primeiramente, cumpre explanar todo o arcabouço fático acerca da circunscrição territorial do Município de Juazeiro, fato em que acarretou na edição e publicação do Provimento nº CGJ 11/2019. Pois bem, até 30 de abril de 1986, somente a serventia do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro havia sido instalada, momento em que fora criado o 2º Ofício. No impasse acerca da delimitação de competência das serventias daquela região, a Corregedoria Geral da Justiça fez baixar a Portaria nº CGJ 07/1994, definindo as circunscrições dos Cartórios de Registro de Imóveis, porém, nada disciplinou quanto à circunscrição dos Cartórios de Registro Civil. Com o passar dos anos, as duas serventias em questão foram geridas por servidores públicos, que praticavam os atos registrares de forma equânime. Com a finalização do Concurso de Outorga de Delegação das Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, ocorrida em meados de janeiro de 2017, a omissão legislativa ainda perdurou, fato em os dois delegatários firmaram acordo em setembro de 2018 para que os atos de registro civil fossem realizados com alternância mensal na maternidade interligada. Superado esse ponto, passemos ao cerne da questão que levou à criação do Provimento ora impugnado. Mesmo com a composição firmada pelos registradores, a inexistência de regulamentação quanto à circunscrição dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Juazeiro vem comprometendo a eficácia e segurança jurídica das duas unidades extrajudiciais ali existentes, cenário no qual se instalou uma situação insustentável naquela localidade diante de diversas denúncias quanto ao desrespeito ao aludido acordo por parte do delegatário Josué Gustavo Oliveira Viana, ora reclamante, o que ocasionou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o nº TJ-PAD-2019/53178 (fls. 72/82) em desfavor daquele, com vistas a apurar eventual responsabilidade consistente em supostas parcerias com funerárias e empresas de moto taxi para intermediação do serviço público; cooptação de clientela para registros de nascimento e óbito fora e dentro da área de circunscrição do 1º Ofício, através de cartões de visita; realização de registros de óbito nas dependências de funerária da cidade de Juazeiro; divulgação de casamento gratuito para supostamente angariar atos isentos, condutas estas que, em tese, infringem os arts. 30, V e XIV c/c com o art.31, I, II e V e 43 da Lei.8.935/94 e os arts. 27, § 1º e 55 do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado da Bahia. Diante deste cenário, em caráter excepcional, a saída encontrada por esta Corregedoria Geral da Justiça foi de estender a mesma circunscrição definida para o registro de imóveis, prevista no Provimento nº 07/1994-CGJ/TJBA, à circunscrição dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na tentativa de se estabelecer a paz social naquela localidade. Nada obstante este Órgão Censor reconheça a imperiosa necessidade de encaminhamento de projeto para estabelecer a circunscrição não só no município de Juazeiro, mas em diversos outros que também se encontram sem disciplina quanto a circunscrição, a presente Corregedoria depende, ainda, da aprovação do projeto de reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, projeto este já encaminhado à Comissão de Reforma Administrativa deste Egrégio Tribunal, de modo que somente após aprovação na Assembleia Legislativa da Bahia, é que se poderá elaborar o projeto que trata da Territorialidade. Ante o exposto, opino no sentido de que cópia do presente pronunciamento, subsidiado pelos documentos de fls. 72/82, sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, em atendimento as informações solicitadas. (...)" (ID n. 3838882/3838883) A seguir, o Requerente reitera o pedido liminar, alegando estar incontestada a ilegalidade do Provimento impugnado, haja vista que o TJBA admitiu a que a matéria deve ser tratada por meio de Lei Estadual, a qual dependeria de aprovação do projeto de reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia (ID n. 3839189). Por conseguinte, o Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, determinou a intimação da Sra. Viviane da Silva Felix, delegatária titular do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA, para se manifestar, haja vista que a decisão administrativa a ser tomada nestes autos eventualmente alcançará seus direitos ou interesses (ID n. 3841399). Em complementação à manifestação da Corregedoria-Geral, a Presidência do TJBA destacou (ID n. 3842115): i) que o Requerente formulou o presente procedimento sem sequer realizar uma tentativa de solucionar a controvérsia administrativamente, o que configuraria supressão de instância; ii) "a Corregedoria Geral da Justiça, com a finalidade de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro, editou a norma impugnada, a fim de estabelecer os limites da competência territorial aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro-BA, porquanto, conforme noticiado pela Corregedoria local, inexistia, até então, a regulamentação quanto à circunscrição dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Juazeiro, situação que vinha comprometendo a eficácia e segurança jurídica das duas unidades extrajudiciais ali existentes"; e iii) a "situação se agravou no momento em que o Requerente adotou condutas relacionadas à atividade registral que podem configurar desvio ético-funcional, com risco à segurança jurídica, à comunidade local e à concorrência desleal entre as serventias extrajudiciais, apesar do acordo celebrado com a Oficiala do 2º RCPN da Comarca de Juazeiro".

Por sua vez, a delegatária Viviane da Silva Felix reiterou as alegações do TJBA e ressaltou, em síntese, que (ID n. 3855047 e 3857011): i) "a edição do Provimento nº CGJ 11/2019 foi motivada pelo próprio Autor, através do descumprimento reiterado do acordo anteriormente firmado entre os titulares do 1º e 2º Ofício dos RCPNs"; e ii) "o propósito do Autor não é preservar a legalidade, mas os seus interesses, já que, com a repartição territorial feita somente pelo acordo, ele continuaria a descumprir, como o fez à época, dando ensejo, inclusive, a instauração do TJPAD-2019/53178". Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, bem assim para que se determine à Corregedoria-Geral do Estado da Bahia a juntada do andamento do processo disciplinar em curso. A seguir, determinei a inclusão da delegatária Viviane da Silva Felix como terceira interessada no feito, bem como a intimação do TJBA para prestação de informações complementares (ID n. 3898632). Em resposta, a Corte de Justiça baiana encaminhou informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, das quais destaco (ID n. 3920882/3920883): i) o "Provimento CGJ 11/2019, que estendeu a delimitação circunscricional dos Registros de Imóveis da Comarca na comarca de Juazeiro às serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais da mesma localidade, regulamentada pela Portaria CGJ 07/1994, ainda está em vigor"; ii) "é competência da Comissão Permanente de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça", razão pela qual, não dispondo de informações acerca da tramitação do anteprojeto de lei de reestruturação das serventias extrajudiciais, deixou de apresentá-las; e iii) o Processo Administrativo Disciplinar n. TJ-PAD-2019/53178, instaurado em face do Requerente, não foi concluído, estando sob análise pedido de prorrogação do prazo para conclusão. Concluída a instrução processual, com integral observância do contraditório e da ampla defesa, e subseqüente apreciação dos autos, solicitou-se sua inclusão em pauta virtual para julgamento de mérito, nos termos do artigo 118-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, em 1º de abril de 2020 (ID n. 3924964). O procedimento foi pautado no 64ª Sessão do Plenário Virtual, mas, a pedido de Viviane da Silva Felix, terceira interessada (ID n. 3952531), foi excluído com vistas à realização de sustentação oral (ID n. 3952865). O feito foi, então, incluído nas pautas da 321ª e 322ª Sessões Ordinárias, mas restou adiado, encontrando-se pautado para julgamento na 323ª Sessão Ordinária, a se realizar em 15 de dezembro de 2020. Sobrevieram outras duas petições da terceira interessada Viviane da Silva Felix. A primeira carrega pedido de retirada do procedimento em pauta de julgamentos e conversão em diligências para juntada dos autos integrais do Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado em face do Requerente pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, sob o argumento de que as condutas ali apuradas constituem "uma das razões subjacentes ao ato impugnado neste PCA" (ID n. 4184224). Indeferi o pedido por não vislumbrar necessidade da diligência requerida, seja porque as condutas supostamente praticadas não são objeto de apuração pelo Conselho Nacional de Justiça, seja porque a edição do Provimento impugnado não pode constituir um juízo punitivo prévio do TJBA em face do Registrador, o que foi devidamente examinado e será explicitado na leitura do voto (ID n. 4184528). A segunda, protocolizada em 7 de dezembro de 2020, apresenta ponderação acerca da reestruturação do sistema cartorário do Estado da Bahia, levada a efeito por meio do Provimento Conjunto n. 7/2018, que, no entender da terceira interessada, pode ser afetada pela decisão plenária que será proferida nestes autos (ID n. 4199530). Diante disso, requer a modulação dos "efeitos de eventual decisão até que sobrevenha a lei que o TJBA, em sua manifestação, noticiou estar em fase de projeto". É o relatório. Passo ao julgamento imediato do mérito, deixando de analisar o pedido liminar, uma vez que os autos estão devidamente instruídos e as informações a ele acostadas são suficientes à cognição exauriente. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009666-88.2019.2.00.0000 Requerente: JOSUÉ GUSTAVO OLIVEIRA VIANA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CGJBA e outros VOTO Conforme relatado, o Requerente ocorre ao CNJ com vistas à revogação do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, com determinação para que o TJBA encaminhe proposta legislativa fundamentada que preveja a divisão das circunscrições de modo equânime entre os titulares dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA. O ato impugnado estabelece que: Provimento CGJ n. 11/2019 "A DESEMBARGADORA LISBETE M. TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais consoante o disposto nos arts. 87, 88 e 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro, zelar para que os serviços cartorários sejam prestados com eficiência, eficácia, qualidade, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.8935/94; CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral da Justiça, a orientação, fiscalização e organização dos serviços cartorários a fim de assegurar o bom funcionamento da prestação dos serviços notariais e de registro; CONSIDERANDO que os notários e registradores não podem praticar atos fora do território da circunscrição para a qual recebeu delegação; CONSIDERANDO que todos os Delegatários devem observar o princípio da territorialidade, nos termos do art.12 da Lei Federal n.8935/94; CONSIDERANDO o princípio da eficiência na prestação do serviço público para a população; CONSIDERANDO a insegurança jurídica e a concorrência desleal entre os 2 (dois) Cartórios de Registro Civil; CONSIDERANDO que o provimento 07/94, estabeleceu os limites da divisão territorial dos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Juazeiro-BA; RESOLVE: Art. 1º. Estender os parâmetros do provimento 07/94, notadamente quanto aos limites da competência territorial ali estabelecidos, aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro-Bahia. Art. 2º. Determinar aos titulares dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/Bahia, o cumprimento deste Provimento. Parágrafo único. Recomendar ao Juiz da Vara de Registros Públicos que, durante as correções ordinárias, observe se o princípio da territorialidade, na prática dos atos registrais, está sendo respeitado, ensejando eventual apuratório nas hipóteses de descumprimento do mencionado princípio, a teor do quanto disposto no art. 31 da Lei 8.935/1994. Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Salvador, 27 de novembro de 2019. DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA." (ID n. 3834164) Em suas informações, o TJBA aponta basicamente duas justificativas para a edição do ato administrativo: i) a ausência de regulamentação legal dos limites territoriais de atuação das destacadas serventias e ii) o agravamento da situação de comprometimento da eficácia e da segurança jurídica com a adoção de condutas por parte do Requerente que podem configurar desvio ético-funcional e que são objeto de processo administrativo disciplinar. Não obstante "reconheça a imperiosa necessidade de encaminhamento de projeto para estabelecer a circunscrição não só no município de Juazeiro, mas em diversos outros que também se encontram sem disciplina quanto a circunscrição", o TJBA alega que depende da aprovação de projeto de reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, o qual foi encaminhado à Comissão de Reforma Administrativa do Tribunal, e, somente após a aprovação na Assembleia Legislativa, poderá elaborar o projeto que trata da territorialidade. I - DA REJEIÇÃO À PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR É de se ver que, tanto o TJBA, quanto a terceira interessada, Viviane da Silva Félix, arguem preliminar de ausência de interesse de agir do Requerente sob o fundamento de que inexistiu prévio requerimento administrativo dirigido ao Tribunal, a quem competia examinar e deliberar sobre questões interna corporis. Alegam, assim, que a supressão de instância configuraria impedimento ao exame da matéria pelo CNJ. Razão não lhes assiste. O controle da legalidade de ato administrativo é de interesse coletivo e geral, tanto que pode ser feito de ofício por este Conselho, a teor do art. 91 do RICNJ. Nesse cenário, na linha de inúmeros precedentes desta Casa, o argumento de ilegitimidade e/ou falta de interesse de agir não pode afastar deste Conselho a obrigatoriedade de controlar a legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais, sobretudo quando o Requerente detém interesse direto na solução da controvérsia.[1] Não por outro motivo o Supremo Tribunal Federal entende que "qualquer pessoa é parte legítima para representar ilegalidades perante o Conselho Nacional de Justiça", bem assim que "não há necessidade de exaurimento da instância administrativa ordinária para a atuação do CNJ. Competência concorrente, e não subsidiária" (MS 28.620, rel. min. Dias Toffoli, j. 23-9-2014, 1ª T, DJE de 8-10-2014 - grifei). Portanto, rejeito a preliminar, conheço do pedido e passo ao exame do mérito. II - DA OBRIGATORIEDADE DE LEI FORMAL PARA A DEFINIÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES GEOGRÁFICAS DE UNIDADES EXTRAJUDICIAIS Com efeito, a definição das circunscrições geográficas não pode ser efetuada por simples ato administrativo normativo do Tribunal de Justiça, mas tão-somente por lei formal. A teor do que estabelecem os arts. 96, I, "a", e 125, §1º, da Constituição Federal, a organização e a administração da Justiça são de competência dos Estados, cabendo aos tribunais de justiça a iniciativa para a propositura de suas leis de organização judiciária, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos: CF/88 Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça,

observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Destarte, nessa outorga de competências se insere a de fixar a circunscrição territorial das comarcas, que somente poderá ser feita por meio de lei estadual de iniciativa do Poder Judiciário. Na lição de Walter Ceneviva, a proposta de lei de organização judiciária deve contemplar a divisão das circunscrições geográficas de competência dos oficiais de registro. Verbis: Cabe-lhes (tribunais de justiça) a iniciativa de proposta de lei de organização judiciária, na qual se insere a divisão das circunscrições, às quais estão sujeitos os registradores imobiliários e civil de pessoas naturais. Em cada Estado, o Tribunal de Justiça tem discricão para adotar - com o caráter genérico próprio das leis - o que melhor lhe pareça para a sistematização ordenada dos serviços do Estado.[2] E, nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.935/94, o exercício das funções delegadas a registradores de imóveis e civis de pessoas naturais está circunscrito à área territorial definida em lei. Senão vejamos: Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. É de se ver, portanto, que a regra da territorialidade é o limite de competência dos registradores civis de pessoas naturais, cuja definição cabe a cada Estado, por meio de lei de iniciativa do Poder Judiciário local. Traçado esse panorama, ressaí a irregularidade da situação enfrentada na Comarca de Juazeiro/BA - o que, segundo informações do Tribunal de Justiça, se repete em diversas outras comarcas daquele Estado. Não obstante, o TJBA destaca que depende da aprovação de projeto de reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, o qual foi encaminhado à Comissão de Reforma Administrativa do Tribunal, e, somente após a aprovação na Assembleia Legislativa, poderá elaborar o projeto que trata da territorialidade. Ora, mesmo reconhecendo que a ausência de lei compromete a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais, o TJBA não apresenta alternativa viável, salvo a manutenção do Provimento impugnado, o qual foi editado sem considerar as particularidades dos serviços prestados e em aparente juízo punitivo prévio ao delegatário Josué Gustavo Oliveira Viana. Diante disso, é inconcebível que a Corte de Justiça baiana pretenda postergar sine die a regularização da delimitação territorial das referidas serventias, devendo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do acórdão, anteprojeto de lei que estabeleça a circunscrição geográfica do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA, a partir de critérios objetivos e equânimes que, deverão, desde logo, ser adotados em atuação administrativa excepcional, conforme adiante se verá. III - DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO QUE DISTRIBUA DE FORMA OBJETIVA E EQUÂNIME A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA ATÉ QUE SOBREVENHA LEI ESTADUAL Conforme relatado, o TJBA editou o Provimento impugnado, cujo texto estende o critério adotado para as serventias de Registro de Imóveis para as do Registro Civil de Pessoas Naturais, visando coibir suposta atuação indevida de um dos Registradores. Os Registros Civis de Pessoas Naturais são de fundamental importância, tanto que a Lei n. 8.935/94 reserva a eles tratamento diferenciado, com a exigência de, no mínimo, um em cada sede municipal, ou ainda um em cada sede distrital nos municípios de significativa extensão territorial, bem como estabelece regras específicas quanto ao expediente ao público e à acessibilidade. Em artigo publicado no sítio de internet "Migalhas" se encontra pertinente definição: "Nele 'se resguardam, de forma pública e perene, os status jurídicos assumidos pela pessoa natural ao longo de sua vida'4. Assentos como o de nascimento permitem 'amplo acesso aos serviços públicos mais essenciais'5. Mais precisamente, tal repositório de informações 'garante a oponibilidade do estado civil perante terceiros; assegura o pleno exercício da cidadania; oferece um referencial seguro para fins de imputação e direitos e obrigações; representa uma fonte precisa de dados estatísticos', dentre outros desdobramentos6. (4) KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. São Paulo: YK, 2017. Vol. 2. p. 328. (5) SILVA, José Marcelo Tossi. Uma visão atual da prestação do serviço público de notas e de registros. in AHUALI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coord.). Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 37. (6) KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. São Paulo: YK, 2017. Vol. 2. p. 328."[3] (grifei) A própria Corregedoria Nacional de Justiça, preocupada com a especificidade dos serviços, com a necessidade de garantir a presença e a continuidade, dentre outros, editou o Provimento n. 81/2018, que estabelece renda mínima ao Registrador Civil de Pessoas Naturais. Nesse cenário, ganha relevo a inadequação dos critérios implantados por meio do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, seja porque editados para serventias de Registros de Imóveis, seja porque apurados em outra realidade fática do Município (o Provimento original é o de n. 07/1994-TJBA), seja porque carente de qualquer estudo que pudesse embasar a atribuição de competência sobre a Maternidade Municipal e todos os demais hospitais de Juazeiro/BA ao 2º RCPN, impondo ao 1º RCPN, serventia instalada há mais de 120 (cento e vinte) anos, condição que certamente se revelará deficitária, dado que sua atuação ficará restrita aos atos já constantes do acervo e aos casamentos. Com efeito, a edição do Provimento impugnado sobreleva um certo juízo punitivo prévio do TJBA em face do Registrador, ora Requerente. Todavia, é importante salientar que: i) a omissão do TJBA em disciplinar por meio de lei a competência territorial abriu espaço para situações como a verificada nos autos; e ii) os atos ilegais supostamente praticados pelo Requerente são objeto do devido Processo Administrativo Disciplinar e naquela seara devem receber a reprimenda acaso comprovados. Daí porque indeferi o pedido de juntada dos autos integrais do PAD instaurado em face do Requerente. Ora, as condutas supostamente praticadas não são objeto de apuração pelo Conselho Nacional de Justiça e não poderiam ter sido utilizadas como fundamento para a edição de ato administrativo que antecipa efeitos disciplinares, retirando do Requerente, de forma indevida e carente de razoabilidade, importantes áreas de atuação. Destarte, até que sobrevenha lei estadual tratando da matéria, atende ao interesse público a disposição excepcional das circunscrições territoriais do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA por ato administrativo, desde que estabeleça critérios objetivos e equânimes, que garantam equidade na atuação de ambos os Registradores e esteja embasado em estudos adequados à especialidade das serventias. Por todo o exposto, determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, o TJBA promova estudos, podendo se subsidiar em perícia técnica, e edite novo ato, revogando o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA. IV - DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO NA VALIDADE DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 7/2018 Conforme explicitado, impugna-se, neste feito, o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, que fixou os limites de competência territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA. Após análise, concluo neste voto pela necessidade de: i) revogação do referido Provimento; ii) edição excepcional de novo ato administrativo, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Civis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA; e iii) encaminhamento de anteprojeto de lei que estabeleça a circunscrição geográfica das destacadas serventias à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a partir dos critérios mencionados. Não obstante, em 7 de dezembro de 2020, depois de o feito ter sido pautado em 3 (três) sessões de julgamento, sobreveio petição da terceira interessada, Viviane da Silva Félix, por meio da qual apresenta fato até então não noticiado nos autos, consubstanciado na alegada reestruturação de todo o sistema cartorário do Estado da Bahia, levada a efeito por meio do Provimento Conjunto n. 7/2018, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia e da Corregedoria das Comarcas do Interior. O destacado Provimento Conjunto "determina a imediata desativação das serventias vagas e que se mostram inviáveis, regulamenta a remessa dos respectivos acervos para as unidades que deverão recebê-los, e dá outras providências" (ID n. 4199531). Antecipando eventual procedência do feito, a terceira interessada sustenta em seu requerimento que, diante da "particularidade do sistema cartorário da Bahia, estruturado via Provimento" (grifos no original), haveria necessidade de modular os efeitos da decisão plenária até que sobrevenha lei disciplinando a matéria. Isso porque, no seu entender, tal como se constata na edição do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, existiria ilegalidade na edição do Provimento Conjunto n. 7/2018, que teria promovido a reestruturação do sistema cartorário extrajudicial baiano por meio de ato administrativo em detrimento da via legislativa. A questão apresentada tangencia a que é objeto deste feito, mas não impede sua análise, tampouco impõe a modulação de efeitos da decisão que vier a ser tomada. Explico. Em princípio, impõe-se ressaltar que, em nenhum momento, o Tribunal requerido informou a este Conselho acerca da existência do Provimento Conjunto n. 7/2018. Como se viu, o TJBA arguiu que dependia da aprovação de projeto de lei de reestruturação de suas serventias extrajudiciais, o qual ainda pendia de análise da Comissão de Reforma Administrativa daquele Tribunal, para somente após a aprovação na

Assembleia Legislativa, elaborar o projeto que trataria da territorialidade. Nesse cenário, conforme explanado nos itens anteriores, julguei ser inconcebível que a Corte de Justiça baiana pretendesse postergar sine die a regularização da delimitação territorial das serventias objeto do presente PCA. Assim, entendi pela necessidade de impor àquele Tribunal a obrigação de solucionar a demanda apresentada, a qual, frise-se, compromete a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais do Registro Civil da Comarca de Juazeiro/BA, ainda que seja solução que não abranja todas as Comarcas em idêntica situação. Essa foi a linha adotada exatamente porque o TJBA noticiou que tramita em suas unidades internas anteprojeto de lei para promover a reestruturação necessária, se comprometendo a adotar, imediatamente após a aprovação pela Assembleia Legislativa, as providências para estabelecer, também por lei, as circunscrições territoriais das serventias reestruturadas e/ou daquelas que hoje já se encontram carentes de tal regramento legal. Nesse cenário, não vislumbro em que medida se possa, neste momento processual (instrução encerrada em 1º de abril de 2020 - ID n. 3924964 e procedimento incluído em pauta), acatar o pedido apresentado pela terceira interessada, para submeter ao Plenário proposta de modulação acerca de objeto distinto (Provimento Conjunto n. 7/2018), sobre o qual as partes não se manifestaram, e que, em princípio, não será afetado pela Decisão que vier a ser tomada, haja vista que a discussão se cinge à legalidade do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA. Ainda que a tese que se propõe firmar neste feito - obrigatoriedade de lei formal para a definição das circunscrições geográficas de unidades extrajudiciais - possa aproveitar à tese sustentada pela terceira interessada - desativação de unidades extrajudiciais por lei -, é de se ver que o julgamento do presente PCA terá efeito inter partes e se restringirá ao ato administrativo impugnado. Assim, eventuais interessados ou prejudicados pela edição do Provimento Conjunto n. 7/2018 poderão, a seu juízo, aviar procedimento autônomo para discussão de legalidade do destacado Ato. Diante do exposto, não conheço do requerimento formulado pela terceira interessada, Viviane da Silva Félix. V - CONCLUSÃO Como dito, na ausência de lei que estabelecesse os limites territoriais das serventias em destaque, pactuou-se uma solução entre as partes, a qual, aparentemente, foi descumprida por uma delas, o que impôs ao Tribunal a necessidade de fixar, por provimento, a área de atuação respectiva. Uma vez reconhecida a obrigatoriedade de lei para regularização, bem assim a inadequação do Provimento editado, impõe-se a determinação de encaminhamento de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa e a revogação do normativo. Não obstante, nenhuma das medidas pode ser executada de plano, haja vista que os trâmites administrativo e legislativo são longos e a revogação imediata abriria espaço para novos conflitos entre os delegatários, o que acarretaria ainda mais instabilidade na prestação dos serviços. Assim, admite-se, excepcional e provisoriamente, que se mantenha vigente o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA enquanto o TJBA realiza estudos para subsidiar a edição de novo ato que estabeleça de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA. De igual forma, ainda que não encontre amparo legal, o novo regramento será tolerado até que sobrevenha a lei. Cumpre destacar que se trata de alternativa transitória e excepcionalíssima, que tem por objetivo evitar prejuízos aos serviços e, por consequência, à população. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que: i) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, promova estudos, podendo se subsidiar em perícia técnica, e edite novo ato, revogando o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA; ii) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do acórdão, encaminhe anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, nos termos da fundamentação. Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para as providências que entender cabíveis, haja vista a informação prestada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de que inúmeras outras serventias encontram-se na mesma situação das que são objeto deste feito. É como voto. Intimem-se. Após as providências de praxe, reautue-se como procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão (CUMPRDEC). Brasília, data registrada em sistema. FLÁVIA PESSOA RONCHEIRA [1] CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005331-65.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtual - julgado em 19/3/2016; CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006114-28.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 183ª Sessão Ordinária - julgado em 25/2/2014. [2] CENEVIVA. Walter. Lei dos Notários e Registradores comentada. Saraiva, São Paulo. 6ª edição, pág. 141. [3] <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/296125/da-renda-minima-do-registrador-civil-de-pessoas-naturais-breve-anotacao-sobre-o-provimento-81-da-corregedoria-nacional-de-justica>, acesso em 12 de março de 2020. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório da Ilustre Conselheira Flávia Pessoa lançado no procedimento em análise. O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto por Josué Gustavo Oliveira Viana contra ato editado pela Corregedoria Geral da Justiça (CGJBA) e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) que fixou os limites de competência territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA (Provimento 11/2019 - CGJ/TJBA). A Eminente Relatora julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos do seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que: i) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, promova estudos, podendo se subsidiar em perícia técnica, e edite novo ato, revogando o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA; ii) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do acórdão, encaminhe anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, nos termos da fundamentação. Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para as providências que entender cabíveis, haja vista a informação prestada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de que inúmeras outras serventias encontram-se na mesma situação das que são objeto deste feito. (sem grifos originais) Peço vênias à Ilustre Conselheira Flávia Pessoa, para apresentar parcial divergência tão somente em relação aos encaminhamentos propostos no dispositivo do decisum. No caso vertente, ficou demonstrado ao longo da instrução que o vício identificado nos autos é de violação ao princípio da legalidade na edição do Provimento 11/2019 - CGJ/TJBA, haja vista a necessidade de lei formal para estabelecimento da competência territorial das serventias extrajudiciais. Em seu judicioso voto, a Eminente Relatora propôs a manutenção do ato cuja nulidade foi reconhecida até que sobrevenha lei para, de forma objetiva e equitativa, estabelecer a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro - BA. Rogando escusas aos eminentes pares que aderiram ao entendimento da Ilustre Relatora, entendo que deve ser dada ao caso decisão diversa. A meu sentir, até a edição da lei para disciplinar a matéria, atenderia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a manutenção do status quo ante que, conforme relatado nos autos, indica uma divisão equânime das demandas pelos serviços cartorários. Nesse cenário, considerando que foi reconhecida a ausência de critérios justos e objetivos na repartição de competências estabelecida pelo Provimento 11/2019 - CGJ/TJBA, entendo que a solução mais adequada para a questão deduzida nos autos é a declaração de nulidade do ato impugnado, com a manutenção da forma anteriormente estabelecida para divisão dos trabalhos. Repita-se, a competência cumulativa sem divisão territorial entre o 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro - BA observada até a edição do ato normativo pelo Tribunal de Justiça, que ora está sendo considerado ilegal e despidido de critérios justos e objetivos, deve vigorar até que seja editada lei para regular a competência territorial das referidas serventias extrajudiciais. Ante o exposto e renovando o pedido de vênias, dirijo da Eminente Relatora para julgar o pedido procedente para determinar a anulação do Provimento 11/2019 - CGJ/TJBA. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

**N. 0010087-44.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010087-44.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 255, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018. PESQUISA NACIONAL SOBRE A PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS COMISSÕES ORGANIZADORAS E NAS BANCAS EXAMINADORAS DOS CONCURSOS PARA A MAGISTRATURA. OBJETO DE ANÁLISE PELO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA CNJ Nº 44, DE 3 DE MARÇO DE 2020. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS PARA OBSERVÂNCIA DE COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DE GÊNERO NA FORMAÇÃO DAS REFERIDAS COMISSÕES E BANCAS. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em

razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 15 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010087-44.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo autuado com a finalidade de consolidar em regulamento deste Conselho a conclusão a que chegou o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 44, de 3 de março de 2020, sob coordenação desta Conselheira, destinado a "avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura" - em estrita consonância com a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, implementada por este Conselho por meio da Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018. Referido GT deliberou, inicialmente, pela realização de pesquisa junto aos Tribunais de todos os segmentos do Poder Judiciário que promovem concursos para ingresso na carreira da magistratura, com o propósito de conhecer a realidade da participação feminina nas Comissões Organizadoras e nas Bancas Examinadoras dos certames ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, bem como em 1988, quando promulgada a Constituição Federal. Cumprida a etapa, com a realização e conclusão da referida pesquisa pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), aprovou-se a organização de webinar, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que contou com a participação de autoridades ligadas à temática, quando foram debatidos os resultados do citado diagnóstico nacional. Constatado o desequilíbrio de gênero na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras, com participação feminina minoritária, foram encaminhadas a este Grupo, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), propostas convergentes, no sentido de aprovação de "Recomendação" por este Conselho, para que os Tribunais observem a composição paritária de gênero quando da formação das aludidas Comissões e Bancas. Na condição de Coordenadora do aludido GT, submeto o texto da Recomendação que se segue à aprovação pelo Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010087-44.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO De início, convém ressaltar a representatividade do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 44/2020, integrado por esta Relatora e por mais 6 (seis) Conselheiras e Conselheiros deste Colegiado - Candice Lavocat Galvão Jobim, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Tânia Regina Silva Reckziegel, Maria Tereza Uille Gomes, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Rubens de Mendonça Canuto Neto - além da ex-Conselheira Maria Cristiana Ziouva, do Dr. Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e do ex-Secretário Especial de Programas, Pesquisa e Gestão - SEP/CNJ, Dr. Richard Pae Kim. Conforme relatado, foi realizada pesquisa nacional intitulada "A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura", cujos resultados são considerados substanciais, porquanto, dos 59 (cinquenta e nove) Tribunais consultados, 54 (cinquenta e quatro) Cortes responderam ao questionário - o que gerou relevantes informações a respeito de mais de 250 (duzentos e cinquenta) certames. O levantamento revelou notório desequilíbrio de gênero na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras dos processos seletivos da magistratura, registrando-se, invariavelmente, a minoritária participação feminina. De acordo com os dados tratados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), nos primeiros certames realizados logo após a promulgação da Constituição Federal, as mulheres representaram 8,2% dos integrantes das Comissões Organizadoras e 10,8% das Bancas Examinadoras. Passadas mais de duas décadas, nos concursos realizados entre 2010 e 2020 o quantitativo alcançou apenas 22,6% e 20,6%, respectivamente. O percentual afigura-se muito aquém da representatividade feminina em nossa sociedade, sobretudo quando considerados os números obtidos em 2019, quando da elaboração, pelo DPJ/CNJ, do "Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário", oportunidade em que se identificou que as Juízas ocupavam 38,8% dos cargos da magistratura, enquanto na população brasileira as mulheres correspondem a 51,6%. A íntegra da pesquisa, com detalhamento, por exemplo, da participação feminina nas citadas Comissões e Bancas em cada um dos segmentos do Poder Judiciário, encontra-se acessível no sítio eletrônico do CNJ na internet, consolidada no relatório "A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura - Resultado de Pesquisa Nacional". Em reforço à necessidade de aprovação da Recomendação ora proposta, destaco um dos achados da pesquisa, que consta do supracitado relatório, segundo o qual "em concursos com maior participação de mulheres nas bancas examinadoras, foi possível identificar também maiores percentuais de aprovação entre as mulheres inscritas". Registre-se, ainda, a realização de webinar levado a efeito por este Conselho, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), em que se desenvolveu amplo debate público acerca dos resultados da pesquisa nacional. O evento foi transmitido em 19/08/2020 pelos canais oficiais do CNJ e da ENFAM no YouTube, quando autoridades nacionais e internacionais envolvidas com a temática da equidade de gênero participaram de três painéis sucessivos, registradas as inscrições de 794 (setecentas e noventa e quatro) pessoas. Concluídos os debates do webinar, foram encaminhados à esta Coordenadora expedientes das entidades de classe nacionais da magistratura - Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) - todos convergentes com a edição de recomendação aos Tribunais, no sentido de observância da composição paritária de gênero na formação de suas respectivas Comissões Organizadoras e Bancas Examinadoras de concursos públicos. Por fim, o contexto narrado está a denotar que o objeto da Recomendação ora proposta revela-se mecanismo apto a promover a maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura - escopo da citada Portaria CNJ 44/2020. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora RECOMENDAÇÃO Nº XXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2020 Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para expedição de atos regulamentares (art. 103-B, § 4º, I da Constituição Federal); CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição Federal); CONSIDERANDO a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; CONSIDERANDO a aprovação da Meta 9 pelo Conselho Nacional de Justiça, que consiste em "integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário"; CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas"; CONSIDERANDO a instituição de "Grupo de Trabalho destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura" (Portaria CNJ nº 44, de 3 de março de 2020), como medida de efetivação do disposto na Resolução CNJ nº 255, de 4 de setembro de 2018; CONSIDERANDO a identificação de minoritária representação feminina nos quadros da magistratura brasileira, conforme "Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário", elaborado em 2019 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e acessível no sítio eletrônico deste Conselho na internet; CONSIDERANDO os resultados da pesquisa "A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura", promovida pelo CNJ no ano de 2020 junto aos Tribunais de todos os segmentos do Poder Judiciário, na qual se constatou o desequilíbrio de gênero na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura, com participação feminina minoritária; CONSIDERANDO as propostas encaminhadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em defesa da paridade de gênero na composição de Comissões Organizadoras e Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura; CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0010087-44.2020.2.00.0000, na 323ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2020; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados e ao Superior Tribunal Militar que observem, nas vagas de suas indicações, composição paritária de gênero na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de seus

respectivos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

**N. 0010276-22.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010276-22.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E DE PROPOSTAS VOLTADAS À ADEQUAÇÃO DOS TRIBUNAIS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PORTARIA CNJ Nº 212, DE 2020. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 15 de dezembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010276-22.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Ato Normativo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 212, de 15 de outubro de 2020, que submete ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça projeto de Resolução que dispõe sobre o estabelecimento de medidas para o processo de adequação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Brasília, 11 de dezembro de 2020. Henrique Ávila Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0010276-22.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A Portaria nº 212, de 15 de outubro de 2020, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados. A citada Portaria, alterada posteriormente pelas Portarias nº 223, de 20 de outubro de 2020, e 251, de 18 de novembro de 2020, nomeou as seguintes autoridades para a composição do Grupo de Trabalho: I - Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela coordenação; II - Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; III - Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; IV - Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; V - Fábio Ribeiro Porto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; VI - Walter Godoy dos Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; VII - Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; VIII - Paulo Sérgio Domingues, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IX - Denise de Souza Luiz Francoski, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; X- Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XI - Ingo Wolfgang Sarlet, advogado; XII - Alexandre Zavaglia Coelho, advogado; XIII - Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; XIV- Laura Schertel Ferreira Mendes, professora adjunta da Universidade de Brasília; XV- Danilo Cesar MaganhotoDoneda, professor do Instituto Brasileiro de Direito Público; XVI - Miriam Wimmer, professora do Instituto Brasileiro de Direito Público; XVII - Lenora de Beaurepaire da Silva Schwaitzer, professora adjunta da Universidade Federal da Paraíba. (Incluído pela Portaria nº 223, de 20.10.2020) XVIII - Christine Santini, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (alterado pela Portaria nº 251, de 18.11.2020) XIX - Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; (Incluído pela Portaria nº 251, de 18.11.2020) XX - Paulo Magalhaes Nasser, Advogado; e (Incluído pela Portaria nº 251, de 18.11.2020) XXI - Gabriel Schulman, Professor Doutor da Universidade Positivo. (Incluído pela Portaria nº 251, de 18.11.2020) O prazo para a conclusão dos trabalhos foi estabelecido em 90 dias. Os integrantes se reuniram em 3 reuniões telepresenciais, ocorridas nos dias 9 e 30 de novembro e 9 de dezembro. No intervalo entre os encontros, os membros apresentaram manifestações por meio do grupo de e-mails criado para essa finalidade. Após o envio da proposta final de texto, foram acolhidas sugestões de aperfeiçoamento redacional à luz do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Pelo exposto, o Grupo de Trabalho reitera os agradecimentos pela confiança depositada para atender a tão elevada missão e presta contas aos dignos integrantes do Conselho Nacional de Justiça e à sociedade do atual estado dos trabalhos no desincumbir das atribuições cometidas pelo Senhor Presidente. Como nota final, apresento meus cumprimentos aos integrantes do Grupo de Trabalho, que ofereceram seus laboriosos préstimos para o êxito das atividades desenvolvidas ao longo de profícuos debates. Brasília, 14 de dezembro de 2020. Henrique Ávila Conselheiro Relator RESOLUÇÃO No , DE DE DEZEMBRO DE 2020. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que é missão do Conselho Nacional de Justiça desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade ao Poder Judiciário, para os valores de justiça e de paz social; CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados Pessoais - LGPD), bem como a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a criação, por intermédio da Portaria CNJ no 212/2020, do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos; CONSIDERANDO a necessidade de padronização de critérios mínimos para os programas de implementação prática da Lei no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) em todos os tribunais do país; CONSIDERANDO os termos já constantes na Recomendação CNJ no 73/2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 000XXX-XX.2020.2.00.0000, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XXX de XXXX de 2020; RESOLVE: Art. 1º Estabelecer medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais do país (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal, para facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial, consistentes em: I - criar o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que será o responsável pelo processo de implementação da Lei no 13.709/2018 em cada tribunal, com as seguintes características: a) a composição do referido Comitê deverá ter caráter multidisciplinar e ter em vista o porte de cada tribunal; b) caberá a cada Tribunal a decisão de promover a capacitação dos membros do CGPD sobre a LGPD e normas afins, o que poderá ser viabilizado pelas Academias ou Escolas Judiciais das respectivas Cortes de Justiça; II - designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD; III - formar um Grupo de Trabalho Técnico de caráter multidisciplinar para auxiliar nas funções junto ao encarregado pelo GT, composto, entre outros, por servidores da área de tecnologia, segurança da informação e jurídica; IV - elaborar, por meio de canal do próprio encarregado, ou em parceria com as respectivas ouvidorias dos tribunais: a) formulário eletrônico ou sistema para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais; b) fluxo para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18, 19 e 20 da LGPD), requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta; V - criar um site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais, incluindo: a) os requisitos para o tratamento legítimo de dados; b) as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares nos termos do art. 1º, II, "a" da Recomendação do CNJ no 73/2020; c) as informações sobre o encarregado (nome, endereço e e-mail para contato), referidas no art. 41, § 1º, da LGPD; VI - disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de: a) avisos de cookies no portal institucional de cada tribunal; b) política de privacidade para navegação na página da instituição; c) política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada tribunal e supervisionada pelo CGPD; VII - zelar para que as ações relacionadas à LGPD sejam cadastradas com os assuntos pertinentes da tabela processual unificada; VIII - determinar aos serviços extrajudiciais que, sob a supervisão da respectiva Corregedoria Geral da Justiça, analisem a adequação à LGPD no âmbito de suas atribuições; IX - organizar programa de conscientização sobre a LGPD, destinado a magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados, estagiários e residentes

judiciais, das áreas administrativas e judiciais de primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal; X - revisar os modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, para conformidade com a LGPD, considerando os seguintes critérios: a) para uma determinada operação de tratamento de dados pessoais deve haver: 1. uma respectiva finalidade específica; 2. em consonância ao interesse público; e 3. com lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta; b) o tratamento de dados pessoais previsto no respectivo ato deve ser: 1. compatível com a finalidade especificada; e 2. necessário para a sua realização; c) inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, à luz dos parâmetros da finalidade e da necessidade acima indicados; d) realizar relatório de impacto de proteção de dados previamente ao contrato ou convênio, com observância do princípio da transparência; XI - implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio: a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º); b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do CGPD para as devidas deliberações; c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas; d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros; XII - elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre a) finalidade do tratamento; b) base legal; c) descrição dos titulares; d) categorias de dados; e) categorias de destinatários; f) eventual transferência internacional; e g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD. XIII - Informar o CGPD sobre os projetos de automação e inteligência artificial. Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, recomenda-se que o processo de implementação da LGPD contemple, ao menos, as seguintes ações: I - realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ; II - realização da avaliação das vulnerabilidades (gap assessment) para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais; III - elaboração de plano de ação (Roadmap), com a previsão de todas as atividades constantes nesta Resolução. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUIZ FUX

**N. 0005261-09.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: WILLIAM KLEBER MATO GROSSO FADIGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005261-09.2019.2.00.0000 Requerente: WILLIAM KLEBER MATO GROSSO FADIGAS Requerido: ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO e outros DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por WILLIAM KLEBER MATO GROSSO FADIGAS em desfavor de ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO, Juíza de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador e JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Desembargadora da 3ª Câmara Cível - TJBA. O requerente afirma que as decisões prolatadas no processo n. 0574590-77.2017.805.0150 são errôneas. Sustenta, em síntese, que o valor dos alimentos provisórios e definitivos fixado na sentença e ratificado no acórdão é exorbitante e que tais decisões não consideraram a situação financeira do réu, ora reclamante. Requer sejam apurados os fatos narrados, com a instauração do competente processo administrativo, aplicando-se a penalidade cabível. É, no essencial, o relatório. Considerando-se dados do Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o presente expediente trata dos mesmos fatos, partes, causa de pedir e pedido da Representação por Excesso de Prazo n. 0005259-39.2019.2.00.0000, conforme certificado pela Secretaria Processual (Id 3699268). Assim, tendo em vista que os fatos narrados estão sendo apurados em procedimento anteriormente autuado, impõe-se o arquivamento do presente expediente. Ante o exposto, archive-se o presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0005312-83.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ANDRE RIBEIRO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005312-83.2020.2.00.0000 Requerente: ANDRE RIBEIRO MIRANDA Requerido: CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por ANDRE RIBEIRO MIRANDA em desfavor de CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O requerente alega, em petição confusa e de difícil compreensão, que a conduta do magistrado na condução do processo que vincula o nome do requerente deve ser mudada. Alega que o juiz não é imparcial e vai prejudicá-lo por ter representado contra o magistrado perante o CNJ. Afirma ser vítima de um complô para prejudicá-lo e que o magistrado está duvidando de suas alegações e dando credibilidade para as alegações da parte adversa. Sustenta que não consegue entrar com o mandado de segurança contra o juiz, pois a Defensoria Pública se nega a entrar com a ação. Requer a apuração dos fatos narrados, com a instauração do processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis. É, no essencial, o relatório. Os fatos como postos, apresentados de forma genérica pelo requerente, não revelam a prática de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Cabe esclarecer que qualquer petição apresentada a esta Corregedoria deve indicar a ocorrência de ato concreto a revelar prática, ao menos em tese, de comportamento abusivo ou conduta revestida de ilicitude por parte de membro do Poder Judiciário, sob pena de não conhecimento. Impõe-se reconhecer, desse modo, que a ausência de indicação precisa de atos específicos por parte de juizes ou tribunais, bem como ausência de morosidade, inviabiliza a própria atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/Z07/S34/Z11/Z07. 2

**N. 0005311-98.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JOSE GONCALVES PINHEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIDIMO SANTANA BARROS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005311-98.2020.2.00.0000 Requerente: JOSE GONCALVES PINHEIRO NETO Requerido: DIDIMO SANTANA BARROS FILHO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por JOSÉ GONÇALVES PINHEIRO NETO contra o Juiz de direito Dídimo Santana Barros Filho. Aponta o requerente irregularidades na tramitação do processo n. 0202378-66-2014.8.04.000. Aduz, em apertada síntese, que não houve qualquer fundamentação nas decisões proferidas pelo ora requerido. Sustenta que o Juiz impôs medidas restritivas diferentes da prisão civil que extrapolam o razoável. Afirma, ainda, que o magistrado decidiu extra petita e reclama do desconto da pensão alimentícia arbitrada em juízo. Por fim, aduz que a filha não faz jus à pensão alimentícia, tendo em vista que é empresária e tem mais de 24 anos. Requer, assim, a apuração das alegações trazidas neste expediente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correlacional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo de decisão judicial proferida pelo magistrado reclamado. Com efeito, o requerente alega insatisfação com decisões tomadas em juízo. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdiccional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICCIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisgação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdiccional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados,

não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41/A42 2

**Corregedoria****PORTARIA N. 61, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Determina a publicação do calendário de inspeções para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais dos Tribunais de Justiça do Estados, no primeiro trimestre de 2021.

**ACORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 54 a 59 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar público o calendário de inspeção a ser realizada nos Tribunais de Justiça, no primeiro trimestre de 2021, na seguinte forma:

<b>Tribunal</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Período</b>
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)	Presencial	02/02/2021 a 05/02/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)	Presencial	22/02/2021 a 25/02/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)	Presencial	08/03/2021 a 12/03/2021
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)	Presencial	22/03/2021 a 26/03/2021

Art. 2º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça que expeça ofício aos Presidentes dos Tribunais de Justiça constantes da tabela a que se refereo art. 1º para ciência do presente calendário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça